



ANÁLISE DA CTOC

DULCE COSTA E JOÃO ANTUNES, CONSULTORAS DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A TRIBUTAÇÃO DE JUROS E ROYALTIES

➔ No seguimento da nossa análise publicada no dia 06.11.2006, sobre "A Tributação de Distribuição de Lucros e Dividendos", não poderíamos deixar, igualmente, de abordar o tema da Tributação de Juros e Royalties, assim como a Dupla Tributação.

É extremamente importante clarificar, num primeiro momento, a definição de royalties e de Juros na Convenção Modelo OCDE e na Directiva Europeia.

As **Royalties** são pagamentos efectuados por cessão de direitos quer de propriedade intelectual (direitos de autor ou direitos conexos), quer de propriedade industrial (patentes, licenças de exploração, marcas, processos de fabrico, desenhos e modelos industriais, e outros), e ainda por prestação de informação referente a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, inserida em contratos de "know-how".

Em determinados casos a cessão dos direitos pode conferir a possibilidade da entidade beneficiar da assistência técnica, sendo que, só há lugar à classificação como royalties quando essa assistência técnica está associada a uma cessão de direitos ou a um contrato de know-how, não sendo independente destes. Não sendo este o caso, estaremos perante uma prestação de serviços técnicos especializados ou de assistência técnica.

Entendem-se por juros os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

Não estão incluídos nesta definição os juros de mora por falta de pagamento.

A Directiva transposta para o nosso direito interno português nesta matéria, é a Directiva 2003/49/CE, de 03 de Junho. O seu objectivo visa atenuar ou eliminar a retenção na fonte dos juros e royalties pagos a sociedades residentes em outro Estado Membro.

A tributação das royalties provenientes de um Estado e pagas a um residente de outro Estado, por norma, é tributada no país da fonte dos rendimentos.

No entanto, dever-se-á, caso a caso, atender-se à convenção bilateral celebrada entre Portugal e o Estado da proveniência (beneficiário) da royalties.

Quanto aos juros, prevê-se que os mesmos possam ser pagos no país de que é residente a sociedade que paga, de acordo com a sua legislação, não podendo, no entanto, o imposto exceder 10% do montante bruto dos juros.

1- Tributação

As taxas a aplicar na tributação das royalties e juros, quando o devedor dos rendimentos é um sujeito passivo residente em território nacional, sem a aplicação das normas de eliminação da dupla tributação, são as referidas nas tabelas I a IV.

Tabela I

Beneficiários Residentes Singulares	Juros (b)	Royalties
Base Legal - CIRS	Artigo 71º n.º 3 alínea a)	Artigo 10º n.º 1 alínea a)
Taxas	20% (a) (c)	15%

(a) Taxa liberatória, com opção de englobamento nos termos do artigo 71º n.º 6.
(b) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito.
(c) Outros juros taxa de 15%, nos termos do artigo 10º n.º 1 alínea a).

Tabela II

Beneficiários Residentes Colectivos	Juros	Royalties
Base Legal - IRC	Artigo 88º n.º 1 alínea c)	Artigo 88º n.º 1 alínea a)
Taxas	20% (a) (c)	15% (b)

a) Por renúncia do artigo 88º n.º 4 do CIRC, artigo 71º do CIRS.
b) Por renúncia do artigo 88º n.º 4 do CIRC, alínea a) do n.º 1 do artigo 10º do CIRS.
c) Outros juros taxa de 15%, por renúncia do artigo 88º n.º 4, 9º, nos termos do artigo 10º n.º 1 alínea a).

Tabela III

Beneficiários Não Residentes Singulares	Juros	Royalties
Base Legal - CIRS	Artigo 15º e 18º n.º 1 alínea g)	Artigo 15º e 18º n.º 1 alínea d)
Taxas	20% (a)	15% (b)

a) Artigo 71º, n.º 3 alíneas a), b) e d).
b) Artigo 71º, n.º 4 alínea a) - Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não adquiridas pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica e os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial, ou científico, quando não constituam rendimentos prestados, bem como os provenientes de cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.

Tabela IV

Beneficiários Não Residentes Colectivos	Juros	Royalties
Base Legal CIRC	Artigo 88º n.º 2 e Artigo 49º n.º 3 alínea c) subalínea 3)	Artigo 88º n.º 2 e Artigo 49º n.º 3 alínea c) subalínea 1) e 2)
Taxas	20% (a)	15% (b)

(a) Artigo 88º n.º 2 alínea c).
(b) Artigo 88º n.º 2 alínea a).

2- Eliminação da dupla tributação

Tendo em conta as normas existentes no Direito Interno, que permitem eliminar ou atenuar a dupla tributação e considerando o mesmo devedor do rendimento, encontram-se previstas as seguintes normas de tributação.

Juros e Royalties - Beneficiários Não Residentes

Como opera/Requisitos	Base Legal
Através da Convenção: A eliminação ou atenuação da retenção opera através das Convenções ou outro acordo de direito internacional efectuadas entre os vários Estados, através de redução da taxa de retenção que poderá variar de convenção para convenção e dentro da própria convenção consoante o preenchimento de certos requisitos.	Artigo 90º-A n.º 2 do CIRC
Através da Directiva (apenas para Estados-membros): 	Artigo 80º n.º 2 alínea g) e Artigo 89º - A n.º 1 alínea b) do CIRC
(a) (b) (c)	

(a) Participação detida ininterruptamente pelo prazo de 2 anos.
(b) Pode haver lugar a reembolso uma vez completado o prazo de participação de dois anos (artigo 89º A n.º 4, 5 e 6).
(c) Artigo 80º n.º 2 alínea g):
10% nos primeiros 4 anos e 5% nos quatro anos seguintes (taxas de tributação em Portugal por retenção na fonte a título definitivo).
* Beneficiário seja sociedade ou estabelecimento estável de outro E.M.
+ Quem paga ser sociedade residente em território português ou estabelecimento estável a situação de uma sociedade de outro E.M.
* Decida que verificados os requisitos do artigo 89º - A do CIRC. (Directiva 2003/49/CE).

Não se aplicam as taxas acima referidas, SE:
* Quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cessão de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte.
* Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 58º.
* Ao montante dos juros correspondentes ao endividamento excessivo, determinado de acordo com as regras constantes do artigo 6º do CIRC - Subcapitalização.

Após os oito anos do período transitório há isenção de retenção.
(*) Participação simultânea nas duas entidades.
(**) Participação maior ou igual a 25%.

A Convenção é accionada através do preenchimento do formulário 10 RFI (royalties) e 9RFI (Juros) ou modelo análogo do outro Estado Contratante, pelo beneficiário não residente, que se encontra previsto no artigo 90º do CIRC. No entanto, no caso de se aplicar a Directiva há apenas lugar ao certificado de residência fiscal.

A título de conclusão, assiste-se a uma tendência de aperfeiçoamento gradual com vista a evitar a evasão fiscal e a dupla tributação, contribuindo para uma futura harmonização dos Regimes Fiscais e eliminação das distorções de concorrência.

comunicacao@ctoc.pt